

1 – Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar incidental apresentado pelo Ministério Público (Id123890169), com a indicação de que "as certidões emitidas pelo Cartório de Imóveis do Segundo Ofício, revelam que os imóveis de matrícula (43.879, 85.259 e 85.298), foram alienados três dias após ser proposta a ação principal em aditamento ao pedido de tutela provisória", fato que estaria a embasar o seu pedido de "quebra de sigilo bancário da requerida, assim como das pessoas jurídicas e físicas que a representam de maneira a comprovar a materialidade da violação à dignidade da justiça".

O pedido é processualmente possível, levando em conta não só a indicação dos requisitos de probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, não perdendo de vista o próprio art. 300, §2º, do CPC, corroborado pela doutrina conforme se observa pelo Enunciado nº 496 do FPPC ("preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal"), mas igualmente pelo art. 497 do CPC, em especial o seu parágrafo, e pelo art. 84, §5º, do CDC.

Em verdade, como ensinam \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ [1], a tutela coletiva deve ser lida sob o viés da máxima efetividade de seu procedimento, não sendo viável leitura complementar ou suplementar que não se preste a concretizar esse cânones, pois o modelo normativo foi concebido para que dentro do sistema formado pelas várias leis, seja eleita sempre a regra mais favorável à proteção coletiva. Com efeito, na toada dos mesmos autores:

"Recorde-se que a tutela coletiva é o espaço da tutela do interesse público (aí incluído, muitas vezes, a tutela do próprio interesse do Judiciário na adequada gestão dos processos). Logo, almejar a melhor proteção possível ao interesse discutido, evitando que questões processuais menores possam inviabilizar o exame do litígio, é simplesmente a única resposta possível nessa matéria."

A alienação de imóveis quando já tinha ciência o vendedor de que em desfavor de seu interesse tramitava processo judicial ou ação iminente e potencialmente capaz de atingir o seu patrimônio, tendo a operação jurídica de venda a possibilidade de reduzi-lo à insolvência, indica não só conduta em desacordo com a boa-fé objetiva material (art. 422 do CPC) e processual (art. 5º do CPC), mas também pode desbordar para o reconhecimento da fraude e do cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC), máxime, como visto acima, quando se trata de tutela coletiva, que afeta direitos transindividuais e o próprio interesse do Judiciário na adequada gestão dos processos.

No caso em comento, foi apresentada a indicação de operações suspeitas, como a registrada no 2º Ofício de Registro de Imóveis desta urbe (matrícula 43879), com alienação de imóvel, com escritura pública lavrada em 13/02/20; ou aquelas registradas no Ofício de Registro de Imóveis de Nova Serrana (matrículas 85259 e 85298), com protocolos datados de 17/02/20, tendo estas como alienante a requerida Empreendimentos Khalil Ltda.

Referidas suspeitas a respeito das transações econômicas do Grupo requerido podem ser associadas aos movimentos anteriores, como já apontado em decisão passada que passo a transcrever:



No caso vertente, ao lado da justificação já realizada para a **inclusão da requerida Khalil Empreendimentos**, nos termos das decisões deste juízo, confirmadas pelo e. TJMG, Id. 105063185, a seguir transcritas:

*Em relação aos demais pedidos dos Assistentes qualificados, é certo que o reconhecimento de grupo econômico também passa pelo conceito jurídico de coligação contida no artigo 1.097 do Código Civil, incluindo sociedades controladas, filiadas e de simples participação, bem como o simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. Sem embargo,*

*existe plausibilidade na assertiva dos Assistentes de que as sociedades empresariais, em especial a Empreendimentos Khalil Ltda., embora juridicamente independentes, podem ter atividade coordenada em prol de objetivos em comum, com controle do grupo econômico familiar indicado, tendo em vista a metodologia empresarial de investimentos através da aplicação de recursos, preponderantemente em aquisição de ativos imobiliários. Com efeito, a alteração contratual na sociedade Empreendimentos Khalil Ltda., cujo objeto social é a administração e locação de imóveis próprios, na data de 10/02/2020, com a retirada dos sócios Munir Franco Khalil Lebbos e Hayan Franco Khalil Lebbos, também sócios da Requerida, gera questionamentos e configura a necessidade de referida empresa compor o presente processo. (...) 4 - Proceda-se a indisponibilidade de bens imóveis perante a CNIB quanto à requerida EMPREENDIMENTOS KHALIL LTDA. (id. 105063185)*

O em. Desembargador relator do AI n° 1000020020498-0/001 completou (Id. 10768317):

*Além disso, recente alteração contratual – post factum – nas empresas Empreendimentos Khalil Ltda. (Ordem 124) e Cozinha de Fogo Restaurante Ltda. (Ordem 125), consistente na retirada dos sócios que figuram na empresa agravante, neste juízo perfuntório, entremonstra a – si et in quantum – um eventual prenúncio de détournement de fonds. Não bastasse isso, vejo que a empresa HM Alimentos e Bebidas Ltda., em que um dos sócios também é sócio da agravante, retirou recentemente o nome fantasia “Backer” de seu estabelecimento comercial, localizado no aeroporto de Confins, conforme informado pelos consumidores afetados, em sua petição de ingresso no feito como assistentes litisconsorciais (Ordem 70). (id. 10768317 – pág. 9).*

*Em reforço, durante a análise do A.I. ( id. 109393081 p. 13 e 14), foi novamente aventada a situação de utilização anômala da autonomia empresarial para descumprir obrigações. Com efeito:*

*Ademais, vislumbro que a parte agravada vem adotando condutas que a princípio demonstram intenção de ocultar/dilapidar o patrimônio e/ou dificultar a localização de seus bens, já que após o fato narrado nos autos procedeu a várias alterações contratuais um tanto quanto suspeitas. Neste ponto, reporto-me aos seguintes fundamentos do eminentíssimo Desembargador Relator:  
“(...)*

*Além disso, recente alteração contratual – post factum - nas empresas Empreendimentos Khalil Ltda. (Ordem 124) e Cozinha de Fogo Restaurante Ltda. (Ordem 125), consistente na retirada dos sócios que figuram na empresa agravante, neste juízo perfuntório, entremonstra a – si et in quantum – um eventual prenúncio de détournement de fonds.*

*Não bastasse isso, vejo que a empresa HM Alimentos e Bebidas Ltda., em que um dos sócios também é sócio da agravante, retirou recentemente o nome fantasia “Backer” de seu estabelecimento comercial, localizado no aeroporto de Confins, conforme informado pelos consumidores afetados, em sua petição de ingresso no feito como assistentes litisconsorciais (Ordem 70). (...)"*

*Com método semelhante, percebe-se a retirada Hayan Franco Khalil Lebbos da sociedade Paixão Pela Itália Ltda/O Italiano, Id 111629669 “*



Aliás, há que se observar melhor a incongruência de datas entre a preconizada retirada do sócio da Empreendimentos Khalil e o registro da alienação dos imóveis supracitados.

As suspeitas são também reforçadas pelas diligências citatórias realizadas, como se nota pela certidão de Id 111618064:

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, de caráter URGENTE, dirigi-me ao endereço indicado e DEIXEI DE CITAR E INTIMAR Empreendimentos Khalil Ltda. ME em virtude de não a localizar nem, tampouco, seu representante legal. Com efeito, informações prestadas pelo sr. Sérgio, zelador no prédio comercial há quarenta anos, ele não se lembra de a parte ré ter sido estabelecida ali algum dia. Na sala 15, funciona uma loja de reparos para celular. Segundo o sr. Sérgio, costuma chegar correspondências para a parte ré, que são devolvidas, uma vez que se trata de pessoa desconhecida no prédio. Cumpre-me informar que no sítio da receita federal há um número de telefone (3288-2958), que está desativado. Assim sendo, devolvo o presente mandado para as determinações de direito. NADA MAIS. Belo Horizonte, MG, 19 de março de 2020.

Como se não bastasse, nas contas bancárias conhecidas da requerida Cervejaria Três Lobos foi encontrado apenas um valor ínfimo ( id. 104595748), levando em conta o porte da empresa.

Por outro lado, além dos pedidos de reparação coletiva, é certo que vários litisconsortes tem demonstrado no processo que foram acometidos pela síndrome nefroneural, estando hoje com dificuldades para custear o tratamento de saúde e manter a própria vida digna.

De todo modo, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, "devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, enquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos" Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no (REsp 1.134.665 / SP).

Por todo exposto, observando que os sócios ( pessoa física) ainda não foram citados, **concedo em parte** o pedido do Ministério Público para, com as cautelas legais e a **preservação do sigilo dos dados** no processo, requisitar os dados bancários às instituições financeiras referentes às empresas requeridas (**pessoa jurídica**), observando os últimos doze meses.

Proceda-se também a averbação premonitória na matrícula dos imóveis supracitados indicados pelo Ministério Público, por enquanto..

I-se.

O-se.



2 - Em relação ao pedido de Id 123447842, deverão os litisconsortes Humberto Fernandes MeloAntônio Carlos Mendes De Oliveira, Luciano Guilherme de Barros ser intimados para complementar e apresentar nos autos os documentos necessários, como já indicado (Id 123220444).

3 -Quanto ao litisconorte Josias Moreira de Matos (id.122508977), é importante observar, como já indicado, a comprovação de intoxicação decorrente de dietilenoglicol (id.122508977), bem como a demonstração de que o requerente era taxista autônomo, arrimo de família, demandando pensionamento enquanto não cessarem as causas da incapacidade laboral, tendo em vista a sua peculiar situação (Id.122972843, na linha da decisão de Id 114557193).

No seu caso, o seu pedido está aparelhado com indicação de médico neurologista de aplicações de vitaminas, sendo “uma vez por semana (4 aplicações) no primeiro mês, e a partir do segundo mês uma vez por mês”. Despesas que eu entendo comprovadas.

Eventuais novos medicamentos devem ser precedidos de receita médica, bem como não é caso, até mesmo pela limitação de fonte, de custear despesas em coparticipação de futuro plano de saúde. De toda forma, como existe a indicação de risco ao mínimo existencial, pelos motivos acima indicados, não perdendo de vista a manifestação favorável do Ministério Público e a não oposição dos requeridos, tenho por bem deferir o pedido de levantamento do valor correspondente a um salário mínimo (R\$1.045,00).

Deverá o Litisconorte prestar contas dos valores levantados.

I-se.

---

[\[1\]](#) Curso de Processo Civil Coletivo

